O Jornal de quem constrói o Tocantins!

PALMAS-TO, 14 DE JUNHO DE 2024 - **ANO VII - Nº 460**

JORNAL FILIADO A AVECOM
ASSOCIAÇÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS

Mais Especialistas: Governo Federal investirá R$ 1 bilhão para ampliar consultas e reduzir tempo de espera

Além de tornar mais fácil o acesso dos pacientes a consultas ambulatoriais, o programa amplia a oferta de serviços integrados que permitem a redução de filas

PAG. 05

TEMPORADAS DE PRAIA DO ARAGUAIA/TOCANTINS AQUECEM ECONOMIA REGIONAL

As praias temporárias ao longo dos rios Araguaia e Tocantins não só criam paisagens deslumbrantes, mas também se transformam em importantes pólos turísticos durante a estação seca, entre junho e agosto. Essas extensas áreas de areia atraem visitantes para atividades como camping e lazer, enquanto na estação das cheias, os passeios de barco e a observação da natureza renovada predominam.

PAG. 04

INAUGURAÇÃO

Após conclusão de reforma, Resolve Palmas de Taquaralto será reinaugurado

Foto: Regiane Rocha

A prefeita Cinthia Ribeiro fará a entrega da revitalização do Resolve Palmas Sul. O prédio tem uma área de 1.700 m², foi submetido a uma ampla reforma e contou ainda com a aquisição de novos computadores para modernizar o atendimento ao público. O evento será realizado a partir das 16 horas, na sede do Resolve Palmas Sul, localizado Quadra 31, Rua 11, Lotes 1 -18, Taquaralto, no Antigo Shopping da Cidadania.

A reforma da unidade da região Sul teve um investimento de R$ 1.087.137,56. Dentre as melhorias, foram realizados reparos estruturais como a troca do telhado, correção de infiltrações, pintura interna e externa. O órgão também recebeu novos equipamentos, o que resulta em mais conforto e qualidade no atendimento aos usuários.

O local, que conta com diversos serviços para o cidadão, agora passará a oferecer também atendimento da Casa do Empreendedor e do Banco do Povo que vão beneficiar os empresários e empreendedores da região Sul. Além disso, haverá serviços da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e atendimento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Na ocasião, serão assinados termos de cooperação com os novos parceiros.

CAMPOS LINDOS

Governador Wanderlei Barbosa inaugura mais 30 km de pavimentação da TO-020 em Campos Lindos neste sábado, 15

O governador Wanderlei Barbosa inaugura, neste sábado, 15, na cidade de Campos Lindos, mais de 30 km de pavimentação asfáltica de trecho da rodovia TO-020. A obra é mais uma ação do Governo do Tocantins, executada pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras (Ageto), que implementou a pavimentação que se estende da área urbana até o território tradicional da Serra do Centro, comunidade localizada na zona rural da cidade.

Com investimento de R$ 75 milhões, a obra de pavimentação contempla 33,40 km de via, que agora conta com pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), um dos mais resistentes tipos de asfalto. A área passou por estudos ambientais, tais como serviços de terraplanagem, drenagem e sinalização. Com a obra concluída, a via vai melhorar a trafegabilidade e a segurança do transporte de cargas do agronegócio da região, bem como de pessoas no trecho, beneficiando moradores e trabalhadores da cidade e região.

Solenidade

O evento de inauguração do trecho pavimentado está marcado para ocorrer às 10 horas deste sábado, 15, em Campos Lindos, e faz parte da programação da 17ª Feira da Soja, exposição que celebra o excepcional potencial agrícola da região. A cidade se destaca pela produção do agronegócio, sendo uma referência na plantação de soja e algodão.

FOLHA CAPITAL

Luzirene Azevedo – Diretora Geral
Marcos Paulo - DRT 795/TO – Reporter
Andressa Marina – estagiária
Maria Clara – Social Mídia
Derek Gabriel – Diagramação

Fone: (63) 3225-3780 - WhatsApp: (63) 98456-6520
Redação: redacaofolhacapital@gmail.com - Comercial: jornalfolhacapital@gmail.com
Home page: www.folhacapital.com.br

Endereço: Av. Teotônio Segurado, 401 Norte, Conj. 01, Lt. 03, Plano Diretor Norte, Palmas - Tocantins - CEP: 77.001-676

EVENTO

Governo do Tocantins participa do 2° Fórum Nacional de Gestoras de Políticas para as Mulheres em Brasília

Foto: Divulgação

O Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Mulher (SecMulher), participou do 2° Fórum Nacional de Gestoras de Políticas para as Mulheres, realizado no Museu Nacional da República, em Brasília. O evento reuniu gestoras de políticas para as mulheres de governos estaduais, distrital e municipais, totalizando cerca de 300 participantes. Essa iniciativa não apenas promoveu o intercâmbio de ideias e informações, mas também contribuiu diretamente para o aprimoramento da gestão de políticas públicas voltadas para as mulheres.

O evento, promovido pelo Ministério das Mulheres (MM), ocorreu nos dias 11 e 12 de junho e discutiu temas relacionados ao fortalecimento da gestão das políticas públicas, intercâmbio de experiências, participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, e as estratégias de integração e articulação das políticas para mulheres.

"Este evento foi de suma importância, pois nos proporcionou uma plataforma essencial para o fortalecimento da gestão das políticas públicas voltadas para as mulheres. Pudemos trocar experiências valiosas, aprender com as boas práticas implementadas em outros estados e, principalmente, discutir estratégias que promovam a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão. A participação do Governo do Tocantins neste fórum foi fundamental para ampliarmos nossa visão sobre como podemos integrar e articular melhor as políticas para mulheres em nosso estado, " enfatizou a Secretária de Estado da Mulher, Berenice Barbosa.

Durante a abertura, foi lançada a campanha Mais Mulheres no Poder, Mais Democracia. Além de apresentar dados e informações sobre a sub-representatividade das mulheres na política, os materiais da campanha divulgam canais de denúncia e orientações, como o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.

No primeiro dia do Fórum, das 14h às 16h30, uma mesa-redonda abordou o tema Ampliando a Participação das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão. Já na quarta-feira, 12, os participantes discutiram O Impacto do Orçamento nas Políticas Públicas para as Mulheres e compartilharam boas práticas de políticas para as mulheres nos estados.

A mesa de abertura contou com a presença da ministra das Mulheres, Aparecida Gonçalves; da ministra Sônia Guajajara; da ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva (MMA); e da ministra substituta do Turismo (Mtur), Ana Clara Lopes. Também estiveram presentes a governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra; a vice-presidente do Banco do Brasil, Ana Cristina Rosa Garcia; e a senadora do DF, Leila Barros.

ITAFOS ARRAIAS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S.A.

CNPJ/MF nº 05.919.578/0001-60
NIRE 1730000334-4

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2024**

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada aos 16 (trinta e um) dias do mês de abril de 2024, às 08h00 horas, na sede social da Itafos Arraias Mineração e Fertilizantes S.A., localizada na cidade de Arraias, Estado do Tocantins, na Rodovia GO-110 de Campos Belos a Novo Alegre Km 5,5 à esquerda Km 16, local denominado Fazenda São Bento, Zona Rural, CEP 77330-000 ("Companhia").

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação, de acordo com o disposto no artigo 124, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alteração ("Lei das Sociedades por Ações"), em decorrência da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia.

3. PUBLICAÇÕES: Os documentos de que trata o artigo 133, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na forma de seu §3º, foram publicados no Jornal Primeira Página e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nos dias 04 de abril de 2024 e 09 de abril de 2024, respectivamente.

4. MESA: Os trabalhos foram presididos pela Sr. Felipe Coutas de Souza e secretariados pelo Sr. Maicon de Souza Guimarães.

5. ORDEM DO DIA: Reuniram-se as acionistas da Companhia para examinar, discutir e deliberar sobre o Relatório da Diretoria sobre (i) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras correspondentes ao exercício social findo em 31/12/2023, dispensando a deliberação quanto à distribuição de dividendos, tendo em vista a não obtenção de lucros no período; e (ii) o plano de negócios e orçamento da Companhia para o exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2024 e com término em 31 de dezembro de 2024.

6. DELIBERAÇÕES: Após a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, as acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue:

6.1 Aprovar o Relatório da Diretoria sobre (i) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras correspondentes ao exercício social findo em 31/12/2023, dispensando a deliberação quanto à distribuição de dividendos, tendo em vista a não obtenção de lucros no período; e (ii) o plano de negócios e orçamento da Companhia para o exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2024 e com término em 31 de dezembro de 2024.

6.2 Autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação das deliberações ora aprovadas.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quis fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada. Arraias, 16 de abril de 2024. Acionistas: Itafos Arraias Brazil Holdings B.V. (p.p. Felipe Coutas de Souza); e Itafos International Holding Cooperatie U.A. (p.p Felipe Coutas de Souza).

Certifico que a presente é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

Mesa:
Felipe Coutas de Souza
Presidente
Maicon de Souza Guimarães
Secretário
Acionistas:
Itafos Arraias Brazil Holdings B.V.
p.p. Felipe Coutas de Souza

Itafos International Holding Cooperatie U.A.
p.p. Felipe Coutas de Souza

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins, Estado do Tocantins, através do Pregoeiro e Equipe de Contratações, comunica aos interessados que realizará a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO E PAPELARIA, PARA ATENDER AS ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL
Data/Horário de Realização: 02/07/2024 ÀS 09:00H
Valor Estimado: Sigiloso
Modo de Disputa: Aberto
Tipo de Julgamento: Menor preço por Item
Local de Realização: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal.
Informações Gerais: O edital e seus anexos encontram-se a disposição no portal da transparência da Prefeitura Municipal, através do link: https://taipasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimento-licitatorio e ainda por e-mail; taipascontratacao@gmail.com ou na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Taipas-TO, fone: (63) 33382-1106.
Prefeitura Municipal de Taipas – TO. 13/06/2024.

Alexandre Martins Barbosa
Pregoeiro

VERÃO 20214

Temporadas de praia do Araguaia/ Tocantins aquecem economia regional

As praias temporárias ao longo dos rios Araguaia e Tocantins não só criam paisagens deslumbrantes, mas também se transformam em importantes pólos turísticos durante a estação seca, entre junho e agosto. Essas extensas áreas de areia atraem visitantes para atividades como camping e lazer, enquanto na estação das cheias, os passeios de barco e a observação da natureza renovada predominam.

Além de serem pontos de encontro e recreação, estas praias desempenham um papel catalisador na economia local. O turismo impulsiona o crescimento dos negócios locais, aumentando a oferta de empregos e melhorando a infraestrutura. Dados de 2023 do Ministério do Turismo revelam que a economia das regiões Centro-Oeste e Norte é significativamente influenciada pelo fluxo sazonal de turistas. O Anuário Estatístico do Ministério aponta um aumento de mais de 120% na demanda por restaurantes e hotéis, refletindo diretamente em uma maior taxa de ocupação e em um aumento no volume de negócios.

Praia do Funil no Lago da Usina Luiz Eduardo Magalhães no Rio Tocantins, no Tocantins

Em 2024, a Temporada de praias do Rio Araguaia em Goiás, conhecida como "Temporada Mais Araguaia" espera atrair mais de 1 milhão de turistas nos meses de junho e julho. Para o Tocantins, a expectativa é de que a temporada também seja movimentada, com cerca de 1 milhão e meio de turistas passando pelas diversas cidades com atrativos turísticos.

Aquecimento do Varejo

Novo Mundo destaca aumento nas vendas durante o periodo

De acordo com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), durante os meses de junho e julho, coincidindo com a temporada de praias, observa-se um aumento na procura por produtos essenciais para atividades ao ar livre. Entre os itens mais procurados estão caixas e bolsas térmicas, churrasqueiras, cadeiras de praia e panelas elétricas, que registram um crescimento significativo nas vendas. O relatório do Ministério do Turismo aponta ainda um incremento de mais de 50% nas vendas de artigos de caça, pesca e acampamento.

Bruno Lobo, Gerente de marketing da Novo-Mundo.Com, um dos principais varejistas do Centro-Norte do país, destaca a crescente demanda observada nas lojas da rede. "Há um aumento expressivo na busca por equipamentos essenciais em acampamentos como colchonetes, panelas elétricas, ventiladores, caixas de som, estes itens são muito procurados por aqueles que planejam acampar. Os produtos oferecem conforto e praticidade para os clientes, que buscam aproveitar suas férias ao máximo," explica. Comparado ao ano anterior, a rede Novo-Mundo.Com espera um crescimento nas vendas desses itens de cerca de 15%. "Essa tendência de aumento reflete-se tanto nas nossas vendas físicas quanto no comércio eletrônico, indicando um forte impulso em ambos os canais," conclui.

Mercado da Moda também comemora aumento das vendas

Mega Moda Park, uma das unidades do grupo atacadista Mega Moda

O mercado da moda regional também celebra a temporada com a venda de moda praia. Com mais de 1500 marcas, sendo 73% delas produtoras de moda própria, as vitrines das unidades do Mega Moda, composto pelo Mega Moda Shopping, Mega Moda Park e Mini Moda, já exibem as últimas tendências do segmento e apostam em uma boa movimentação para o período.

"Segundo dados dos nossos lojistas do segmento, a expectativa é que a demanda por biquínis, sungas, maiôs e saídas de praia supere os 50% até o final do mês. Temos recebido ônibus de compras de cidades com 'praias de rio' de Goiás e de outros estados como Tocantins, Pará e Mato Grosso, em busca deste tipo de produto", afirma Paula Sepulveda, Gerente de marketing do Mega Moda.

MAIS ESPECIALISTAS

Governo Federal investirá R$ 1 bilhão para ampliar consultas e reduzir tempo de espera

Além de tornar mais fácil o acesso dos pacientes a consultas ambulatoriais, o programa amplia a oferta de serviços integrados que permitem a redução de filas

O Ministério da Saúde (MS) apresentou a estratégia do Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE), cujo objetivo é ampliar e qualificar o acesso à Atenção Especializada em Saúde, além de permitir ao paciente realizar o conjunto de consultas e exames entre 30 ou 60 dias, a depender da situação.

"É um programa que tem por objetivo ampliar e tornar mais rápido o acesso dos pacientes a consultas ambulatoriais e exames especializados. O fator tempo é vital para o bem-estar e muitas vezes é essencial, principalmente quando pensamos em alguns agravos à saúde. Esse tempo de espera para a realização de consultas e exames diagnósticos terá que ser feito no período entre 30 ou 60 dias"

Na prática, o Ministério da Saúde está mudando a lógica de como o serviço é financiado, o que impactará diretamente no encaminhamento dos pacientes desde a atenção primária até o diagnóstico final. Segundo o MS, o Mais Acesso a Especialistas assegura recursos financeiros para as secretarias estaduais e municipais de saúde e para o Distrito Federal. Esses recursos poderão ser utilizados para o custeio dos serviços públicos e contratação da rede privada (rede complementar) para aumentar a oferta de consultas especializadas e exames diagnósticos e qualificar o cuidado ao paciente no SUS.

"O SUS precisa avançar nessa direção para garantir o acesso e a melhor condição de saúde da nossa população", afirmou a ministra.

Nísia destacou que também fazem parte da estratégia investimentos de mais de R$ 30 bilhões no âmbito do Novo PAC. "Estamos falando de uma grande priorização da saúde no Programa de Aceleração do Crescimento", afirmou. Segundo explicou a ministra, o Mais Acesso a Especialistas é parte fundamental de um esforço mais amplo para proporcionar um cuidado de saúde mais rápido, eficiente e integrado, que inclui o fortalecimento da atenção primária à saúde e a implementação do SUS Digital.

"É um programa que tem por objetivo ampliar e tornar mais rápido o acesso dos pacientes a consultas ambulatoriais e exames especializados. O fator tempo é vital para o bem-estar e muitas vezes é essencial, principalmente quando pensamos em alguns agravos à saúde. Esse tempo de espera para a realização de consultas e exames diagnósticos terá que ser feito no período entre 30 ou 60 dias", destacou a ministra Nísia.

A pasta da Saúde divulgou nesta quarta-feira seis portarias que detalham o Mais Acesso a Especialistas. O secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, Adriano Massuda, explicou que o programa envolve uma série de ações que precisam ser articuladas. Tem como componentes a gestão de filas, para identificar o número de pacientes e o tempo de espera e o número de pacientes; a regulação do sistema, a gestão do cuidado, a integração com a atenção primária e o telessaúde.

As ofertas de cuidado integrado estão divididas em cinco pacotes: otorrinolaringologia, ortopedia, cardiologia, oftalmologia e oncologia, considerados problemas sensíveis em que a ampliação do diagnóstico interfere no prognóstico. "Esse é o programa que o sistema de saúde quer ter, que é o diagnóstico precoce para tratar as pessoas no tempo certo", disse o secretário.

A expectativa é de que todos os estados e municípios façam a adesão ao programa para facilitar a implementação do plano de ação regional. "A gente não resolve o problema da atenção especializada sem uma forte pactuação entre estados e municípios, dentro desse desenho regional. É uma ação em que governadores e prefeitos são fundamentais para acompanhar esse processo", explicou o secretário de Atenção Especializada.

Os compromissos e resultados esperados dos prefeitos e governadores incluem a implementação do plano regional, a gestão eficiente das filas de espera, a busca ativa de pacientes, a implantação do Telessaúde e o uso de prontuário eletrônico. Para os prestadores de serviços, registro em prontuário eletrônico; concluir a oferta de cuidados Integrais no tempo determinado; utilizar os protocolos de realizar telessaúde. Além da ampliação de consultas e exames, um dos resultados esperados do programa é a redução do tempo médio para a primeira consulta e a satisfação dos pacientes.

MAIS ESPECIALISTAS – Neste novo modelo, quando o paciente precisar de mais de uma consulta ou exame, ele não precisará entrar em várias filas. A pessoa será incluída em apenas uma fila e terá a garantia de retorno para a Unidade de Saúde da Família (USF), com acompanhamento do caso quando necessário.

Os serviços vão ser demandados nas unidades de saúde a partir das Ofertas de Cuidados Integrados (OCIs) e terão a supervisão das secretarias de Saúde a fim de que o conjunto de consultas e exames para cada paciente sejam realizados entre 30 ou 60 dias, a depender da situação.

Para ampliar e tornar mais rápido todo o processo, o Ministério também ampliará o serviço de Telessaúde. Isso possibilitará que os profissionais da atenção primária possam debater os casos com especialistas, além da realização de teleconsultas sem que o paciente precise se deslocar.

PAGAMENTOS – Com o Mais Especialistas, o Ministério da Saúde muda a forma de pagar pelos procedimentos. Se for comprovado que o paciente realizou todo o serviço que precisava no tempo máximo determinado para cada especialidade, o Governo Federal vai repassar os recursos daquela OCI para a secretaria estadual ou municipal de saúde para manter os serviços de atenção especializada ou para remunerar os serviços privados contratados.

O propósito é qualificar e inovar o modelo de financiamento, saindo do modelo de pagamento por procedimento (tabela SUS), que resulta em fragmentação, filas e ineficiência, para um pagamento com o cuidado integrado e integral.

Após a adesão do gestor público ao programa, ele deve enviar o Planos de Ação Regional, com as OCIs escolhidas como prioritárias, a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite (abrangência macrorregional) ou da Comissão Intergestores Regional (abrangência regional) e demais Informações previstas no modelo de Plano de Ação Regional disponibilizado pela pasta.

TARIFAS REMUNERATORIA
A sociedade
FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900075508, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0003-06, localizada no endereço. Rodovia BR 153, KM 659, S/N – GALPÃO 02, Caixa Postal 003, Zona Rural - Cariri do Tocantins – TO, CEP 77453-000.

Produtos: Soja e Milho

Descrição dos Serviços:

Padronização; é todo serviço compreendido a recepção, classificação, limpeza e secagem dos grãos que chega diretamente da lavoura ou aquele que se encontra fora dos padrões estabelecidos pelo MAPA, em uma unidade armazenadora. Valor da padronização será R$ 30,00 (por tonelada).

Armazenagem: É todo serviço compreendido ao armazenamento dos grãos a graneis estocado por um período determinado ou indeterminado dentro de uma unidade armazenadora, (armazém ou silo equipados com termometria e aeração). Valor da armazenagem será cobrado R$ 2,50 (tonelada quinzena), valores cobrados quinzenalmente sobre o volume de grãos armazenados.

SERVIÇO:	**R$/TON:**
Padronização (recepção, descarga, limpeza e secagem)	30,00
Pesagem Avulsa	30,00/veículo
Emissão de documentos (CDA, Warrant, Recibo)	50,00/documento

Preços pré-fixados para 2023, considerando quebra técnica de 0,15% por quinzena.
Alvorada – TO, 26 de julho de 2023

TARIFAS REMUNERATORIA

A sociedade
FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na

JUCETINS sob NIRE n° 17900158586, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0005-60, localizada no endereço. Rodovia BR 153, Km 765, parte do Lote 33 do Loteamento n° 2 Lago Grande, Zona Rural - Alvorada – TO, CEP 77.480- 000.

Produtos: Soja e Milho
Descrição dos Serviços:

Padronização; é todo serviço compreendido a recepção, classificação, limpeza e secagem dos grãos que chega diretamente da lavoura ou aquele que se encontra fora dos padrões estabelecidos pelo MAPA, em uma unidade armazenadora. Valor da padronização será R$ 30,00 (por tonelada).

Armazenagem: É todo serviço compreendido ao armazenamento dos grãos a graneis estocado por um período determinado ou indeterminado dentro de uma unidade armazenadora, (armazém ou silo equipados com termometria e aeração). Valor da armazenagem será cobrado R$ 2,50 (tonelada quinzena), valores cobrados quinzenalmente sobre o volume de grãos armazenados.

SERVIÇO:	**R$/TON:**
Padronização (recepção, descarga, limpeza e secagem)	30,00
Pesagem Avulsa	30,00/veículo
Emissão de documentos (CDA, Warrant, Recibo)	50,00/documento

Preços pré-fixados para 2023, considerando quebra técnica de 0,15% por quinzena.

Alvorada – TO, 26 de julho de 2023.

TARIFAS REMUNERATÓRIO
A sociedade
FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na

JUCETINS sob NIRE n° 17900182959, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0014-50, localizada no endereço. Rodovia TO 080, Km 116,50, Zona Rural – Divinópolis do Tocantins – TO, CEP 77.670-000.
Produtos: Soja e Milho

Descrição dos Serviços:

Padronização; é todo serviço compreendido a recepção, classificação, limpeza e secagem dos grãos que chega diretamente da lavoura ou aquele que se encontra fora dos padrões estabelecidos pelo MAPA, em uma unidade armazenadora. Valor da padronização será R$ 30,00 (por tonelada).

Armazenagem: É todo serviço compreendido ao armazenamento dos grãos a graneis estocado por um período determinado ou indeterminado dentro de uma unidade armazenadora, (armazém ou silo equipados com termometria e aeração). Valor da armazenagem será cobrado R$ 2,50 (tonelada quinzena), valores cobrados quinzenalmente sobre o volume de grãos armazenados.

SERVIÇO:	**R$/TON:**
Padronização (recepção, descarga, limpeza e secagem)	30,00
Pesagem Avulsa	30,00/veículo
Emissão de documentos (CDA, Warrant, Recibo)	50,00/documento

Preços pré-fixados para 2023, considerando quebra técnica de 0,15% por quinzena.

Divinópolis do Tocantins – TO, 26 de julho de 2023.

TARIFAS REMUNERATÓRIO
A sociedade
FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900189414, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0020-07, localizada no endereço. Rodovia TO 455, SN, KM 07, Lote 22A, Distrito Industrial LUZIMANGUES, Porto Nacional – TO. CEP: 77.500-000.

Produtos: Soja e Milho Descrição dos Serviços:

Padronização; é todo serviço compreendido a recepção, classificação, limpeza e secagem dos grãos que chega diretamente da lavoura ou aquele que se encontra fora dos padrões estabelecidos pelo MAPA, em uma unidade armazenadora. Valor da padronização será R$ 30,00 (por tonelada).

Armazenagem: É todo serviço compreendido ao armazenamento dos grãos a graneis estocado por um período determinado ou indeterminado dentro de uma unidade armazenadora, (armazém ou silo equipados com termometria e aeração). Valor da armazenagem será cobrado R$ 2,50 (tonelada quinzena), valores cobrados quinzenalmente sobre o volume de grãos armazenados.

SERVIÇO:	**R$/TON:**
Padronização (recepção, descarga, limpeza e secagem)	30,00
Pesagem Avulsa	30,00/veículo
Emissão de documentos (CDA, Warrant, Recibo)	50,00/documento

Preços pré-fixados para 2023, considerando quebra técnica de 0,15% por quinzena.

Porto Nacional – TO, 26 de julho de 2023.

REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL

FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900168586, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0005-60, localizada no endereço. Rodovia BR 153, Km 765, parte do Lote 33 do Loteamento n° 2 Lago Grande, Zona Rural - Alvorada – TO, CEP 77.480- 000.
ESTABELECE as normas que regerão sua atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma:

CAPÍTULO I - DOS FINS DOS ARMAZÉNS
Artigo 1° - A entidade receberá para depósito, em seus Armazéns, produtos agrícolas de propriedade de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e prestará os serviços correlatos para a sua guarda e conservação.
Os seguintes produtos terão preferência para serem recebidos nos Armazéns: a Soja em grãos a granel:
b) Milho em grãos a granel.
Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel, no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade e quaisquer mercadorias convenientemente acondicionadas, emitindo os competentes recibos, conhecimentos de deposito e "warrants de acordo com usos e costumes do comercio e nos termos de acordo com lei 1.102. de 21 de novembro de 1903.

CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E RETIRADA DAS MERCADORIAS Artigo 2° - Os armazéns estarão abertos, todos os dias úteis, das 7 às 23 horas.
Artigo 3° - Aquele que desejar se utilizar dos serviços da empresa deverá apresentar proposta escrita, por ele assinada, dando, entre outras, indicações precisas sobre:
a) nome e residência do dono da mercadoria;
b) à ordem de quem é feito o depósito:
c) quantidade, especificação, peso, qualificação e marca da mercadoria;
d) estado dos invólucros;
e) valor do seguro;
f) prazo do armazenamento;
g) natureza do serviço requisitado.
§ 1° - Aceita a proposta, será passada ao Fiel do Armazém, uma ordem de recebimento, que o interessado entregará a ele juntamente com a mercadoria.
§ 2° - Pesada e conferida a mercadoria, o Fiel dará o competente recibo. No verso do recibo serão anotadas as retiradas parciais de mercadoria, durante o depósito.
§ 3° - Para mais perfeita verificação, assistirá ao Fiel o direito de mandar abrir as embalagens e examinar a mercadoria nelas contida. Esse exame será feito na presença do depositante ou de quem o represente legalmente; na sua falta, a verificação será feita perante duas testemunhas, estranhas à empresa, lavrando-se, a respeito, em livro próprio, um termo de registro de todo o ocorrido, para ser assinado pelos presentes. Constatadas falsidades nas declarações da proposta, a empresa tornará efetiva a responsabilidade do autor na forma da Lei.
Artigo 4° - Todos os serviços serão prestados de acordo com a prioridade na apresentação das respectivas ordens, não podendo a empresa estabelecer preferências, nem fazer abatimentos nas tabelas ou outras concessões a qualquer depositante.
Artigo 5° - A entrega da mercadoria depositada será feita contra devolução do recibo, o conhecimento de depósito e respectivo "warrant", uma vez pagas todas as armazenagens, serviços, adiantamentos, juros, comissões e quaisquer despesas feitas.
§ Único - Para garantia de seu pagamento a empresa poderá exercer o direito de retenção sobre a mercadoria, na forma do art. 14 do decreto 1.102/03.
Artigo 6° - A juízo da direção, as mercadorias poderão ser recusadas nos seguintes casos:
a) - Quando não houver espaço suficiente para seu armazenamento;
b) - Em virtude das condições em que elas se acharem e se puderem danificar as mercadorias já depositadas.
c)- Por desacordo entre as partes negociadas.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO Artigo 7° - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei, a empresa responde:
a) - pela guarda, conservação pronta e fiel entrega da mercadoria que houver recebido em deposito;
b) - Pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos acontecidos em seus armazéns.
A empresa não se responsabiliza pelas mercadorias depositadas em armazéns nos seguintes casos:
a) - Quebras de peso, (quebra técnica), dívidas, embargo e penhores de qualquer espécie, pagamentos de prestação de serviço com armazenagem e descontos de classificação.
b) Força maior.
§Parágrafo Único - São considerados casos de força maior, inundações, tormentas, terremotos, guerra civil ou externa, motins, sedições, alterações de ordem pública, suspensões e perturbações de qualquer natureza no trabalho, greves, atos governamentais etc.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO DE DEPÓSITO
Artigo 8° - O prazo máximo de depósitos e regulamento pelo Decreto n° 1.102 de 1.903, ou seja, seis meses e o prazo mínimo é de uma semana, cobrando-se a respectiva taxa de acordo com a tarifa.
Artigo 9° - Serão consideradas abandonadas, as mercadorias quando, vencido o prazo, não houver novo ajuste. Nesse caso, o depositante será avisado pelo correio, que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias proceder a sua retirada, sob pena de serem as mercadorias vendidas em leilão.
Artigo 10° - O Prazo máximo poderá ser prorrogado por acordo das partes.
Artigo 11° - Para retirada de qualquer mercadoria, é absolutamente indispensável à apresentação e devolução a empresa do respetivo recibo ou conhecimento de deposito e "Warrants".
Artigo 12° - O leilão das mercadorias será feito com a observância dos preceitos legais que regem a matéria e o produto líquido da venda será entregue ao interessado, mediante a devolução dos documentos mencionados no artigo anterior.
§ Único - Vencido o prazo ou prorrogação, sem que a mercadoria tenha sido retirada, reputar-se- á a mesma abandonada, procedendo a Companhia na conformidade dos $$ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 10° e mais disposições do decreto 1.102/03.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS
Artigo 13° - A empresa, fará, obrigatoriamente, em seu nome e por conta do depositante, os seguros das mercadorias sobre as quais emitir " conhecimento do depósito e " Warrants" é para o que, manterá sempre vigentes, as necessidades apólices.
Artigo 14 ° - Sobre as mercadorias depositadas mediante simples recibos de depósito ou avisos, toda vez que o depositante não declarar que dispensa seguro, a empresa fará o mesmo em seu nome e por conta do referido depositante.
Artigo 15 ° - Em caso de sinistro, a liquidação dos seguros, será feita pela empresa, na base do valor declarado, pela respectiva apólice, recebendo o respectivo saldo, depois de reduzidos os impostos, taxa Fretes, Warrants e outra despesa.
§ Parágrafo Único: Os seguros e as emissões de warrants serão regidos pelas disposições do Decreto n° 1.102/1903.

CAPÍTULO VI - DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS CONHECIMENTO E WARRANTS
Artigo 16° - A empresa fornecerá a escolha do interessado simples recibo ou então conhecimento de depósito e warrants.
a) - A mercadoria que servir de base de emissão de conhecimento de depósito e warrants será segundo contra riscos de incêndio no valor declarado pelo deposito ou, na falta pelo que for arbitrado pela empresa e devera além do mais, estar inteiramente livre de quaisquer ônus ou despesas. Entretanto a empresa poderá adiantar o frete, e mais despesas declarando, nos títulos, e mais despesa com o transporte, declarando, nos títulos, essa despesa e os juros a quem tem direito.
b) - Emitidos o conhecimento de deposito e warrant, a mercadoria representada não poderá ser objeto de embargo, penhora, sequestro ou qualquer quer prejudique a sua livre e plena disposição, salvo na hipótese de extravio dos títulos e nos termos do art. 27 do decreto 1.102/03.
§ Parágrafo Único - O conhecimento de depósito e warrant pode ser penhorado e arrestados por dívidas do portador. Não poderá ser objeto os depósitos de mercadorias deverão ser feitos por ordem do depositante, do seu procurador ou do seu preposto e será dirigida à empresa, que emitirá um documento especial (denominado Recibo de Depósito), contendo quantidade, especificação, classificação, marca peso e acondicionamento das mercadorias.
Artigo 17° - As indenizações a quem couber de direito, prescreverão em seis meses, contados da data em que as mercadorias foram ou deveriam ser entregues, e será calculada pelo preço das mercadorias em igual estado e/ou reposição a critério da empresa no lugar e no dia em que deveriam ser entregues.
Artigo 18° - O inadimplemento de pagamento de armazenagem acarretará vencimento antecipado do prazo de depósito, com a adoção do procedimento previsto no artigo 10 e parágrafos do Decreto n° 1.102/1903.
Artigo 19° - Em caso de extravio de qualquer título emitindo pela empresa. preceder-se-á acordo com art. 7 e parágrafo do decreto n° 1.102 de 21 de
Novembro de 1.903

CAPÍTULO VII - TAXAS DE ARMAZENAGEM
Artigo 20° - A sociedade não estabelecerá para qualquer depositante, preferencias favores ou abatimentos nos preços fixados nas tarifas.
Artigo 21° - O expurgo e remoção de qualquer mercadoria depositada serão feitos, obrigatoriamente, sempre que se fizer necessário e independerá de autorização do depositante, visando não só conservar a mercadora depositada, como também as demais mercadorias entreposto

CAPÍTULO VII - DO PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES
Artigo 22° - Para o bom funcionamento, terá a empresa, os auxiliares que se tornarem necessários, entre os quais fiéis de armazenagens gerais, contadores e escriturários.
Artigo 23° - A gerência da empresa arbitrará a fiança que será prestada pelos auxiliares, cujos cargos assim o exigem.
Artigo 24° - Os fiéis terão sob sua guarda e fiscalização, os armazéns da empresa, abrindo e fechando-nos mesmos, anás horas determinadas e conservadas em seu poder, as respectivas chaves. Compete-lhes também dirigir os serviços de auxiliares do armazém e cumprir as ordens de gerência
Artigo 25° - Todos os empregados da companhia serão obrigados a dedicar-se ao serviço durante as horas do expediente ou quando este for prorrogado, respondendo perante a empresa, pelos atos pelas faltas que cometeram e submetendo-se às penalidades impostas a critério da gerência.
§ Parágrafo Único: O pessoal auxiliar e suas obrigações, bem como o horário de funcionamento dos armazéns e os casos omissos serão regidos pelos usos e costumes da praxe comercial, desde que não contrários à legislação vigente

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES LEGAIS
Artigo 26° - De acordo com Art.14 do Decreto 1.102 a empresa poderá reter quaisquer mercadorias depositadas, para garantia da respectiva taxa de armazém ou quaisquer outras despesas provenientes de conservação benefícios ou outro serviço prestado, que houver sido requisitado a empresa e ainda, dos adiantamentos para fretes. seguros, comissões, impostos etc. podendo esse direito de retenção ser exercida à massa falida do devedor.
Artigo 27° - É expressamente vedado a pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários, manipular as mercadorias depositadas salvo mediante apresentação de autorização escrita do depositante na presença de um representante desta.
Artigo 28° - A execução de todos os serviços é privativa dos funcionários da empresa, facultando-se ao depositante a sua fiscalização.
Artigo 29° - As quebras normais de mercadorias não são responsabilidade da empresa que, entretanto, quanto solicitada, sempre justificará por escrito ao depositante. Considera-se como quebra normal, aquela que geralmente aceita pelo mercado atacadista e varejista, levando-se em conta o tempo de armazenagem expurgo, condições das sacarias e próprias mercadorias, como também possíveis remoções. Como medida de prevenção a empresa estabelece um percentual de perda de peso de 0,1% (um décimo por cento) a cada dez (10) dias e demais 5% (cinco por cento) para cada semestre ou fração subsequente ao período inicial de seis meses.
Artigo 30° - Os casos omissos previstos neste regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n° 1.102 de 21 de novembro de 1.903 de demais leis vigentes no País.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 31° - Será permitido aos interessados que solicitarem a gerência examinar e verificar as mercadorias em depósito e conferir as respectivas amostras, no horário de expediente. Todos os serviços executados no armazém são privativos da empresa.

Alvorada - TO, 26 de julho de 2023.

REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL

FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900182959, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0014-50, localizada no endereço. Rodovia TO 080, Km 116,50, Zona Rural – Divinópolis do Tocantins – TO, CEP 77.670- 000.
ESTABELECE as normas que regerão sua atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma:

CAPÍTULO I - DOS FINS DOS ARMAZÉNS
Artigo 1° - A entidade receberá para depósito, em seus Armazéns, produtos agrícolas de propriedade de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e prestará os serviços correlatos para a sua guarda e conservação.
Os seguintes produtos terão preferência para serem recebidos nos Armazéns: a Soja em grãos a granel:
b) Milho em grãos a granel.
Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel, no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade e quaisquer mercadorias convenientemente acondicionadas, emitindo os competentes recibos, conhecimentos de deposito e "warrants de acordo com usos e costumes do comercio e nos termos de acordo com lei 1.102. de 21 de novembro de 1903.

CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E RETIRADA DAS MERCADORIAS
Artigo 2° - Os armazéns estarão abertos, todos os dias úteis, das 7 às 23 horas.
Artigo 3° - Aquele que desejar se utilizar dos serviços da empresa deverá apresentar proposta escrita, por ele assinada, dando, entre outras, indicações precisas sobre:
a) nome e residência do dono da mercadoria;
b) à ordem de quem é feito o depósito:
c) quantidade, especificação, peso, qualificação e marca da mercadoria;
d) estado dos invólucros;
e) valor do seguro;
f) prazo do armazenamento;
g) natureza do serviço requisitado.
§ 1° - Aceita a proposta, será passada ao Fiel do Armazém, uma ordem de recebimento, que o interessado entregará a ele juntamente com a mercadoria.
§ 2° - Pesada e conferida a mercadoria, o Fiel dará o competente recibo. No verso do recibo serão anotadas as retiradas parciais de mercadoria, durante o depósito.
§ 3° - Para mais perfeita verificação, assistirá ao Fiel o direito de mandar abrir as embalagens e examinar a mercadoria nelas contida. Esse exame será feito na presença do depositante ou de quem o represente legalmente; na sua falta, a verificação será feita perante duas testemunhas, estranhas à empresa, lavrando-se, a respeito, em livro próprio, um termo de registro de todo o ocorrido, para ser assinado pelos presentes. Constatadas falsidades nas declarações da proposta, a empresa tornará efetiva a responsabilidade do autor na forma da Lei.
Artigo 4° - Todos os serviços serão prestados de acordo com a prioridade na apresentação das respectivas ordens, não podendo a empresa estabelecer preferências, nem fazer abatimentos nas tabelas ou outras concessões a qualquer depositante.
Artigo 5° - A entrega da mercadoria depositada será feita contra devolução do recibo, o conhecimento de depósito e respectivo "warrant", uma vez pagas todas as armazenagens, serviços, adiantamentos, juros, comissões e quaisquer despesas feitas.
§ Único - Para garantia de seu pagamento a empresa poderá exercer o direito de retenção sobre a mercadoria, na forma do art. 14 do decreto 1.102/03.
Artigo 6° - A juízo da direção, as mercadorias poderão ser recusadas nos seguintes casos:
a) - Quando não houver espaço suficiente para seu armazenamento;
b) - Em virtude das condições em que elas se acharem e se puderem danificar as mercadorias já depositadas.
c)- Por desacordo entre as partes negociadas.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO
Artigo 7° - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei, a empresa responde:
a) - pela guarda, conservação pronta e fiel entrega da mercadoria que houver recebido em deposito;
b) - Pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos acontecidos em seus armazéns.
A empresa não se responsabiliza pelas mercadorias depositadas em armazéns nos seguintes casos:
a) - Quebras de peso, (quebra técnica), dívidas, embargo e penhores de qualquer espécie, pagamentos de prestação de serviço com armazenagem e descontos de classificação.
b) Força maior.
§Parágrafo Único - São considerados casos de força maior, inundações, tormentas, terremotos, guerra civil ou externa, motins, sedições, alterações de ordem pública, suspensões e perturbações de qualquer natureza no trabalho, greves, atos governamentais etc.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO DE DEPÓSITO
Artigo 8° - O prazo máximo de depósitos e regulamento pelo Decreto n° 1.102 de 1.903, ou seja, seis meses e o prazo mínimo é de uma semana, cobrando-se a respectiva taxa de acordo com a tarifa.
Artigo 9° - Serão consideradas abandonadas, as mercadorias quando, vencido o prazo, não houver novo ajuste. Nesse caso, o depositante será avisado pelo correio, que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias proceder a sua retirada, sob pena de serem as mercadorias vendidas em leilão.
Artigo 10° - O Prazo máximo poderá ser prorrogado por acordo das partes.
Artigo 11° - Para retirada de qualquer mercadoria, é absolutamente indispensável à apresentação e devolução a empresa do respetivo recibo ou conhecimento de deposito e "Warrants".
Artigo 12° - O leilão das mercadorias será feito com a observância dos preceitos legais que regem a matéria e o produto líquido da venda será entregue ao interessado, mediante a devolução dos documentos mencionados no artigo anterior.
§ Único - Vencido o prazo ou prorrogação, sem que a mercadoria tenha sido retirada, reputar-se- á a mesma abandonada, procedendo a Companhia na conformidade dos $$ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 10° e mais disposições do decreto 1.102/03.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS
Artigo 13° - A empresa, fará, obrigatoriamente, em seu nome e por conta do depositante, os seguros das mercadorias sobre as quais emitir " conhecimento do depósito e " Warrants" é para o que, manterá sempre vigentes, as necessidades apólices.
Artigo 14 ° - Sobre as mercadorias depositadas mediante simples recibos de depósito ou avisos, toda vez que o depositante não declarar que dispensa seguro, a empresa fará o mesmo em seu nome e por conta do referido depositante.
Artigo 15 ° - Em caso de sinistro, a liquidação dos seguros, será feita pela empresa, na base do valor declarado, pela respectiva apólice, recebendo o respectivo saldo, depois de reduzidos os impostos, taxa Fretes, Warrants e outra despesa.
§ Parágrafo Único: Os seguros e as emissões de warrants serão regidos pelas disposições do Decreto n° 1.102/1903.

CAPÍTULO VI - DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS CONHECIMENTO E WARRANTS
Artigo 16° - A empresa fornecerá a escolha do interessado simples recibo ou então conhecimento de depósito e warrants.
a) - A mercadoria que servir de base de emissão de conhecimento de depósito e warrants será segundo contra riscos de incêndio no valor declarado pelo deposito ou, na falta pelo que for arbitrado pela empresa e devera além do mais, estar inteiramente livre de quaisquer ônus ou despesas. Entretanto a empresa poderá adiantar o frete, e mais despesas declarando, nos títulos, e mais despesa com o transporte, declarando, nos títulos, essa despesa e os juros a quem tem direito.
b) - Emitidos o conhecimento de deposito e warrant, a mercadoria representada não poderá ser objeto de embargo, penhora, sequestro ou qualquer quer prejudique a sua livre e plena disposição, salvo na hipótese de extravio dos títulos e nos termos do art. 27 do decreto 1.102/03.
§ Parágrafo Único - O conhecimento de depósito e warrant pode ser penhorado e arrestados por dívidas do portador. Não poderá ser objeto os depósitos de mercadorias deverão ser feitos por ordem do depositante, do seu procurador ou do seu preposto e será dirigida à empresa, que emitirá um documento especial (denominado Recibo de Depósito), contendo quantidade, especificação, classificação, marca peso e acondicionamento das mercadorias.
Artigo 17° - As indenizações a quem couber de direito, prescreverão em seis meses, contados da data em que as mercadorias foram ou deveriam ser entregues, e será calculada pelo preço das mercadorias em igual estado e/ou reposição a critério da empresa no lugar e no dia em que deveriam ser entregues.
Artigo 18° - O inadimplemento de pagamento de armazenagem acarretará vencimento antecipado do prazo de depósito, com a adoção do procedimento previsto no artigo 10 e parágrafos do Decreto n° 1.102/1903.
Artigo 19° - Em caso de extravio de qualquer título emitindo pela empresa. preceder-se-á acordo com art. 7 e parágrafo do decreto n° 1.102 de 21 de Novembro de 1.903

CAPÍTULO VII - TAXAS DE ARMAZENAGEM
Artigo 20° - A sociedade não estabelecerá para qualquer depositante, preferencias favores ou abatimentos nos preços fixados nas tarifas.
Artigo 21° - O expurgo e remoção de qualquer mercadoria depositada serão feitos, obrigatoriamente, sempre que se fizer necessário e independerá de autorização do depositante, visando não só conservar a mercadora
depositada, como também as demais mercadorias entreposto

CAPÍTULO VII - DO PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES
Artigo 22° - Para o bom funcionamento, terá a empresa, os auxiliares que se tornarem necessários, entre os quais fiéis de armazenagens gerais, contadores e escriturários.
Artigo 23° - A gerência da empresa arbitrará a fiança que será prestada pelos auxiliares, cujos cargos assim o exigem.
Artigo 24° - Os fiéis terão sob sua guarda e fiscalização, os armazéns da empresa, abrindo e fechando-nos mesmos, anás horas determinadas e conservadas em seu poder, as respectivas chaves. Compete-lhes também dirigir os serviços de auxiliares do armazém e cumprir as ordens de gerência
Artigo 25° - Todos os empregados da companhia serão obrigados a dedicar-se ao serviço durante as horas do expediente ou quando este for prorrogado, respondendo perante a empresa, pelos atos pelas faltas que cometeram e submetendo-se às penalidades impostas a critério da gerência.
§ Parágrafo Único: O pessoal auxiliar e suas obrigações, bem como o horário de funcionamento dos armazéns e os casos omissos serão regidos pelos usos e costumes da praxe comercial, desde que não contrários à legislação vigente

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES LEGAIS
Artigo 26° - De acordo com Art.14 do Decreto 1.102 a empresa poderá reter quaisquer mercadorias depositadas, para garantia da respectiva taxa de armazém ou quaisquer outras despesas provenientes de conservação benefícios ou outro serviço prestado, que houver sido requisitado a empresa e ainda, dos adiantamentos para fretes. seguros, comissões, impostos etc. podendo esse direito de retenção ser exercida à massa falida do devedor.
Artigo 27° - É expressamente vedado a pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários, manipular as mercadorias depositadas salvo mediante apresentação de autorização escrita do depositante na presença de um representante desta.
Artigo 28° - A execução de todos os serviços é privativa dos funcionários da empresa, facultando-se ao depositante a sua fiscalização.
Artigo 29° - As quebras normais de mercadorias não são responsabilidade da empresa que, entretanto, quanto solicitada, sempre justificará por escrito ao depositante. Considera-se como quebra normal, aquela que geralmente aceita pelo mercado atacadista e varejista, levando-se em conta o tempo de armazenagem expurgo, condições das sacarias e próprias mercadorias, como também possíveis remoções. Como medida de prevenção a empresa estabelece um percentual de perda de peso de 0,1% (um décimo por cento) a cada dez (10) dias e demais 5% (cinco por cento) para cada semestre ou fração subsequente ao período inicial de seis meses.
Artigo 30° - Os casos omissos previstos neste regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n° 1.102 de 21 de novembro de 1.903 de demais leis vigentes no País.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 31° - Será permitido aos interessados que solicitarem a gerência examinar e verificar as mercadorias em depósito e conferir as respectivas amostras, no horário de expediente. Todos os serviços executados no armazém são privativos da empresa.

Divinópolis do Tocantins - TO, 26 de julho de 2023.

REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL

FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900189414, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0020-07, localizada no endereço. Rodovia TO 455, SN, KM 07, Lote 22A, Distrito Industrial LUZIMANGUES, Porto Nacional – TO. CEP: 77.500-000.
ESTABELECE as normas que regerão sua atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma:

CAPÍTULO I - DOS FINS DOS ARMAZÉNS
Artigo 1° - A entidade receberá para depósito, em seus Armazéns, produtos agrícolas de propriedade de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e prestará os serviços correlatos para a sua guarda e conservação.
Os seguintes produtos terão preferência para serem recebidos nos Armazéns: a Soja em grãos a granel:
b) Milho em grãos a granel.
Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel, no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade e quaisquer mercadorias convenientemente acondicionadas, emitindo os competentes recibos, conhecimentos de deposito e "warrants de acordo com usos e costumes do comercio e nos termos de acordo com lei 1.102. de 21 de novembro de 1903.

CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E RETIRADA DAS MERCADORIAS
Artigo 2° - Os armazéns estarão abertos, todos os dias úteis, das 7 às 23 horas.
Artigo 3° - Aquele que desejar se utilizar dos serviços da empresa deverá apresentar proposta escrita, por ele assinada, dando, entre outras, indicações precisas sobre:
a) nome e residência do dono da mercadoria;
b) à ordem de quem é feito o depósito:
c) quantidade, especificação, peso, qualificação e marca da mercadoria;
d) estado dos invólucros;
e) valor do seguro;
f) prazo do armazenamento;
g) natureza do serviço requisitado.
§ 1° - Aceita a proposta, será passada ao Fiel do Armazém, uma ordem de recebimento, que o interessado entregará a ele juntamente com a mercadoria.
§ 2° - Pesada e conferida a mercadoria, o Fiel dará o competente recibo. No verso do recibo serão anotadas as retiradas parciais de mercadoria, durante o depósito.
§ 3° - Para mais perfeita verificação, assistirá ao Fiel o direito de mandar abrir as embalagens e examinar a mercadoria nelas contida. Esse exame será feito na presença do depositante ou de quem o represente legalmente; na sua falta, a verificação será feita perante duas testemunhas, estranhas à empresa, lavrando-se, a respeito, em livro próprio, um termo de registro de todo o ocorrido, para ser assinado pelos presentes. Constatadas falsidades nas declarações da proposta, a empresa tornará efetiva a responsabilidade do autor na forma da Lei.
Artigo 4° - Todos os serviços serão prestados de acordo com a prioridade na apresentação das respectivas ordens, não podendo a empresa estabelecer preferências, nem fazer abatimentos nas tabelas ou outras concessões a qualquer depositante.
Artigo 5° - A entrega da mercadoria depositada será feita contra devolução do recibo, o conhecimento de depósito e respectivo "warrant", uma vez pagas todas as armazenagens, serviços, adiantamentos, juros, comissões e quaisquer despesas feitas.
§ Único - Para garantia de seu pagamento a empresa poderá exercer o direito de retenção sobre a mercadoria, na forma do art. 14 do decreto 1.102/03.
Artigo 6° - A juízo da direção, as mercadorias poderão ser recusadas nos seguintes casos:
a) - Quando não houver espaço suficiente para seu armazenamento;
b) - Em virtude das condições em que elas se acharem e se puderem danificar as mercadorias já depositadas.
c)- Por desacordo entre as partes negociadas.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO
Artigo 7° - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei, a empresa responde:
a) - pela guarda, conservação pronta e fiel entrega da mercadoria que houver recebido em deposito;
b) - Pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos acontecidos em seus armazéns.
A empresa não se responsabiliza pelas mercadorias depositadas em armazéns nos seguintes casos:
a) - Quebras de peso, (quebra técnica), dívidas, embargo e penhores de qualquer espécie, pagamentos de prestação de serviço com armazenagem e descontos de classificação.
b) Força maior.
§Parágrafo Único - São considerados casos de força maior, inundações, tormentas, terremotos, guerra civil ou externa, motins, sedições, alterações de ordem pública, suspensões e perturbações de qualquer natureza no trabalho, greves, atos governamentais etc.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO DE DEPÓSITO
Artigo 8° - O prazo máximo de depósitos e regulamento pelo Decreto n° 1.102 de 1.903, ou seja, seis meses e o prazo mínimo é de uma semana, cobrando-se a respectiva taxa de acordo com a tarifa.
Artigo 9° - Serão consideradas abandonadas, as mercadorias quando, vencido o prazo, não houver novo ajuste. Nesse caso, o depositante será avisado pelo correio, que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias proceder a sua retirada, sob pena de serem as mercadorias vendidas em leilão.
Artigo 10° - O Prazo máximo poderá ser prorrogado por acordo das partes.
Artigo 11° - Para retirada de qualquer mercadoria, é absolutamente indispensável à apresentação e devolução a empresa do respetivo recibo ou conhecimento de deposito e "Warrants".
Artigo 12° - O leilão das mercadorias será feito com a observância dos preceitos legais que regem a matéria e o produto líquido da venda será entregue ao interessado, mediante a devolução dos documentos mencionados no artigo anterior.
§ Único - Vencido o prazo ou prorrogação, sem que a mercadoria tenha sido retirada, reputar-se- á a mesma abandonada, procedendo a Companhia na conformidade dos $$ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 10° e mais disposições do decreto 1.102/03.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS
Artigo 13° - A empresa, fará, obrigatoriamente, em seu nome e por conta do depositante, os seguros das mercadorias sobre as quais emitir " conhecimento do depósito e " Warrants" é para o que, manterá sempre vigentes, as necessidades apólices.
Artigo 14° - Sobre as mercadorias depositadas mediante simples recibos de depósito ou avisos, toda vez que o depositante não declarar que dispensa seguro, a empresa fará o mesmo em seu nome e por conta do referido depositante.
Artigo 15° - Em caso de sinistro, a liquidação dos seguros, será feita pela empresa, na base do valor declarado, pela respectiva apólice, recebendo o respectivo saldo, depois de reduzidos os impostos, taxa Fretes, Warrants e outra despesa.
§ Parágrafo Único: Os seguros e as emissões de warrants serão regidos pelas disposições do Decreto n° 1.102/1903.

CAPÍTULO VI - DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS CONHECIMENTO E WARRANTS
Artigo 16° - A empresa fornecerá a escolha do interessado simples recibo ou então conhecimento de depósito e warrants.
a) - A mercadoria que servir de base de emissão de conhecimento de depósito e warrants será segundo contra riscos de incêndio no valor declarado pelo deposito ou, na falta pelo que for arbitrado pela empresa e devera além do mais, estar inteiramente livre de quaisquer ônus ou despesas. Entretanto a empresa poderá adiantar o frete, e mais despesas declarando, nos títulos, e mais despesa com o transporte, declarando, nos títulos, essa despesa e os juros a quem tem direito.
b) - Emitidos o conhecimento de deposito e warrant, a mercadoria representada não poderá ser objeto de embargo, penhora, sequestro ou qualquer quer prejudique a sua livre e plena disposição, salvo na hipótese de extravio dos títulos e nos termos do art. 27 do decreto 1.102/03.
§ Parágrafo Único - O conhecimento de depósito e warrant pode ser penhorado e arrestados por dívidas do portador. Não poderá ser objeto os depósitos de mercadorias deverão ser feitos por ordem do depositante, do seu procurador ou do seu preposto e será dirigida à empresa, que emitirá um documento especial (denominado Recibo de Depósito), contendo quantidade, especificação, classificação, marca peso e acondicionamento das mercadorias.
Artigo 17° - As indenizações a quem couber de direito, prescreverão em seis meses, contados da data em que as mercadorias foram ou deveriam ser entregues, e será calculada pelo preço das mercadorias em igual estado e/ou reposição a critério da empresa no lugar e no dia em que deveriam ser entregues
Artigo 18° - O inadimplemento de pagamento de armazenagem acarretará vencimento antecipado do prazo de depósito, com a adoção do procedimento previsto no artigo 10 e parágrafos do Decreto n° 1.102/1903.
Artigo 19° - Em caso de extravio de qualquer título emitindo pela empresa. preceder-se-á acordo com art. 7 e parágrafo do decreto n° 1.102 de 21 de Novembro de 1.903

CAPÍTULO VII - TAXAS DE ARMAZENAGEM
Artigo 20° - A sociedade não estabelecerá para qualquer depositante, preferencias favores ou abatimentos nos preços fixados nas tarifas.
Artigo 21° - O expurgo e remoção de qualquer mercadoria depositada serão feitos, obrigatoriamente, sempre que se fizer necessário e independerá de autorização do depositante, visando não só conservar a mercadora
depositada, como também as demais mercadorias entreposto

CAPÍTULO VII - DO PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES
Artigo 22° - Para o bom funcionamento, terá a empresa, os auxiliares que se tornarem necessários, entre os quais fiéis de armazenagens gerais, contadores e escriturários.
Artigo 23° - A gerência da empresa arbitrará a fiança que será prestada pelos auxiliares, cujos cargos assim o exigem.
Artigo 24° - Os fiéis terão sob sua guarda e fiscalização, os armazéns da empresa, abrindo e fechando-nos mesmos, anás horas determinadas e conservadas em seu poder, as respectivas chaves. Compete-lhes também dirigir os serviços de auxiliares do armazém e cumprir as ordens de gerência
Artigo 25° - Todos os empregados da companhia serão obrigados a dedicar-se ao serviço durante as horas do expediente ou quando este for prorrogado, respondendo perante a empresa, pelos atos pelas faltas que cometeram e submetendo-se às penalidades impostas a critério da gerência.
§ Parágrafo Único: O pessoal auxiliar e suas obrigações, bem como o horário de funcionamento dos armazéns e os casos omissos serão regidos pelos usos e costumes da praxe comercial, desde que não contrários à legislação vigente

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES LEGAIS
Artigo 26° - De acordo com Art.14 do Decreto 1.102 a empresa poderá reter quaisquer mercadorias depositadas, para garantia da respectiva taxa de armazém ou quaisquer outras despesas provenientes de conservação benefícios ou outro serviço prestado, que houver sido requisitado a empresa e ainda, dos adiantamentos para fretes. seguros, comissões, impostos etc. podendo esse direito de retenção ser exercida à massa falida do devedor.
Artigo 27° - É expressamente vedado a pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários, manipular as mercadorias depositadas salvo mediante apresentação de autorização escrita do depositante na presença de um representante desta.
Artigo 28° - A execução de todos os serviços é privativa dos funcionários da empresa, facultando-se ao depositante a sua fiscalização.
Artigo 29° - As quebras normais de mercadorias não são responsabilidade da empresa que, entretanto, quanto solicitada, sempre justificará por escrito ao depositante. Considera-se como quebra normal, aquela que geralmente aceita pelo mercado atacadista e varejista, levando-se em conta o tempo de armazenagem expurgo, condições das sacarias e próprias mercadorias, como também possíveis remoções. Como medida de prevenção a empresa estabelece um percentual de perda de peso de 0,1% (um décimo por cento) a cada dez (10) dias e demais 5% (cinco por cento) para cada semestre ou fração subsequente ao período inicial de seis meses.
Artigo 30° - Os casos omissos previstos neste regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n° 1.102 de 21 de novembro de 1.903 de demais leis vigentes no País.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 31° - Será permitido aos interessados que solicitarem a gerência examinar e verificar as mercadorias em depósito e conferir as respectivas amostras, no horário de expediente. Todos os serviços executados no armazém são privativos da empresa.

Porto Nacional - TO, 26 de julho de 2023.

REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉM GERAL
FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900075508, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0003-06, localizada no endereço. Rodovia BR 153, KM 659, S/N – GALPÃO 02, Caixa Postal 003, Zona Rural - Cariri do Tocantins – TO, CEP 77453-000.
ESTABELECE as normas que regerão sua atividade de Armazenamento de Mercadorias da seguinte forma:

CAPÍTULO I - DOS FINS DOS ARMAZÉNS
Artigo 1° - A entidade receberá para depósito, em seus Armazéns, produtos agrícolas de propriedade de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e prestará os serviços correlatos para a sua guarda e conservação.
Os seguintes produtos terão preferência para serem recebidos nos Armazéns: a Soja em grãos a granel:
b) Milho em grãos a granel.
Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel, no mesmo silo ou célula, produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade e quaisquer mercadorias convenientemente acondicionadas, emitindo os competentes recibos, conhecimentos de deposito e "warrants de acordo com usos e costumes do comercio e nos termos de acordo com lei 1.102. de 21 de novembro de 1903.

CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E RETIRADA DAS MERCADORIAS
Artigo 2° - Os armazéns estarão abertos, todos os dias úteis, das 7 às 23 horas.
Artigo 3° - Aquele que desejar se utilizar dos serviços da empresa deverá apresentar proposta escrita, por ele assinada, dando, entre outras, indicações precisas sobre:
a) nome e residência do dono da mercadoria;à ordem de quem é feito o depósito:
b) quantidade, especificação, peso, qualificação e marca da mercadoria;
c) estado dos invólucros;
d) valor do seguro;
e) prazo do armazenamento;
f) natureza do serviço requisitado.

§ 1° - Aceita a proposta, será passada ao Fiel do Armazém, uma ordem de recebimento, que o interessado entregará a ele juntamente com a mercadoria.
§ 2° - Pesada e conferida a mercadoria, o Fiel dará o competente recibo. No verso do recibo serão anotadas as retiradas parciais de mercadoria, durante o depósito.
§ 3° - Para mais perfeita verificação, assistirá ao Fiel o direito de mandar abrir as embalagens e examinar a mercadoria nelas contida. Esse exame será feito na presença do depositante ou de quem o represente legalmente; na sua falta, a verificação será feita perante duas testemunhas, estranhas à empresa, lavrando-se, a respeito, em livro próprio, um termo de registro de todo o ocorrido, para ser assinado pelos presentes. Constatadas falsidades nas declarações da proposta, a empresa tornará efetiva a responsabilidade do autor na forma da Lei.
Artigo 4° - Todos os serviços serão prestados de acordo com a prioridade na apresentação das respectivas ordens, não podendo a empresa estabelecer preferências, nem fazer abatimentos nas tabelas ou outras concessões a qualquer depositante.
Artigo 5° - A entrega da mercadoria depositada será feita contra devolução do recibo, o conhecimento de depósito e respectivo "warrant", uma vez pagas todas as armazenagens, serviços, adiantamentos, juros, comissões e quaisquer despesas feitas.
§ Único - Para garantia de seu pagamento a empresa poderá exercer o direito de retenção sobre a mercadoria, na forma do art. 14 do decreto 1.102/03.
Artigo 6° - A juízo da direção, as mercadorias poderão ser recusadas nos seguintes casos:
a) - Quando não houver espaço suficiente para seu armazenamento;
b) - Em virtude das condições em que elas se acharem e se puderem danificar as mercadorias já depositadas.
c)- Por desacordo entre as partes negociadas.
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELAS MERCADORIAS EM DEPÓSITO
Artigo 7° - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei, a empresa responde:
a) - pela guarda, conservação pronta e fiel entrega da mercadoria que houver recebido em deposito;
b) - Pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos acontecidos em seus armazéns.

A empresa não se responsabiliza pelas mercadorias depositadas em armazéns nos seguintes casos:
a) - Quebras de peso, (quebra técnica), dívidas, embargo e penhores de qualquer espécie, pagamentos de prestação de serviço com armazenagem e descontos de classificação.
b) Força maior.
§Parágrafo Único - São considerados casos de força maior, inundações, tormentas, terremotos, guerra civil ou externa, motins, sedições, alterações de ordem pública, suspensões e perturbações de qualquer natureza no trabalho, greves, atos governamentais etc.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO DE DEPÓSITO
Artigo 8° - O prazo máximo de depósitos e regulamento pelo Decreto n° 1.102 de 1.903, ou seja, seis meses e o prazo mínimo é de uma semana, cobrando-se a respectiva taxa de acordo com a tarifa.
Artigo 9° - Serão consideradas abandonadas, as mercadorias quando, vencido o prazo, não houver novo ajuste. Nesse caso, o depositante será avisado pelo correio, que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias proceder a sua retirada, sob pena de serem as mercadorias vendidas em leilão.
Artigo 10° - O Prazo máximo poderá ser prorrogado por acordo das partes.
Artigo 11° - Para retirada de qualquer mercadoria, é absolutamente indispensável à apresentação e devolução a empresa do respetivo recibo ou conhecimento de deposito e "Warrants".

Artigo 12° - O leilão das mercadorias será feito com a observância dos preceitos legais que regem a matéria e o produto líquido da venda será entregue ao interessado, mediante a devolução dos documentos mencionados no artigo anterior.
§ Único - Vencido o prazo ou prorrogação, sem que a mercadoria tenha sido retirada, reputar-se- á a mesma abandonada, procedendo a Companhia na conformidade dos $$ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 10° e mais disposições do decreto 1.102/03.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS
Artigo 13° - A empresa, fará, obrigatoriamente, em seu nome e por conta do depositante, os seguros das mercadorias sobre as quais emitir " conhecimento do depósito e " Warrants" é para o que, manterá sempre vigentes, as necessidades apólices.
Artigo 14 ° - Sobre as mercadorias depositadas mediante simples recibos de depósito ou avisos, toda vez que o depositante não declarar que dispensa seguro, a empresa fará o mesmo em seu nome e por conta do referido depositante.
Artigo 15 ° - Em caso de sinistro, a liquidação dos seguros, será feita pela empresa, na base do valor declarado, pela respectiva apólice, recebendo o respectivo saldo, depois de reduzidos os impostos, taxa Fretes, Warrants e outra despesa.
§ Parágrafo Único: Os seguros e as emissões de warrants serão regidos pelas disposições do Decreto n° 1.102/1903.

CAPÍTULO VI - DOS RECIBOS DE DEPÓSITOS CONHECIMENTO E WARRANTS
Artigo 16° - A empresa fornecerá a escolha do interessado simples recibo ou então conhecimento de depósito e warrants.
a) - A mercadoria que servir de base de emissão de conhecimento de depósito e warrants será segundo contra riscos de incêndio no valor declarado pelo depósito ou, na falta pelo que for arbitrado pela empresa e devera além do mais, estar inteiramente livre de quaisquer ônus ou despesas. Entretanto a empresa poderá adiantar o frete, e mais despesas declarando, nos títulos, e mais despesa com o transporte, declarando, nos títulos, essa despesa e os juros a quem tem direito.
b) - Emitidos o conhecimento de deposito e warrant, a mercadoria representada não poderá ser objeto de embargo, penhora, sequestro ou qualquer quer prejudique a sua livre e plena disposição, salvo na hipótese de extravio dos títulos e nos termos do art. 27 do decreto 1.102/03.
§ Parágrafo Único - O conhecimento de depósito e warrant pode ser penhorado e arrestados por dívidas do portador. Não poderá ser objeto os depósitos de mercadorias deverão ser feitos por ordem do depositante, do seu procurador ou do seu preposto e será dirigida à empresa, que emitirá um documento especial (denominado Recibo de Depósito), contendo quantidade, especificação, classificação, marca peso e acondicionamento das mercadorias.
Artigo 17° - As indenizações a quem couber de direito, prescreverão em seis meses, contados da data em que as mercadorias foram ou deveriam ser entregues, e será calculada pelo preço das mercadorias em igual estado e/ou reposição a critério da empresa no lugar e no dia em que deveriam ser entregues.
Artigo 18° - O inadimplemento de pagamento de armazenagem acarretará vencimento antecipado do prazo de depósito, com a adoção do procedimento previsto no artigo 10 e parágrafos do Decreto n° 1.102/1903.
Artigo 19° - Em caso de extravio de qualquer título emitindo pela empresa. preceder-se-á acordo com art. 7 e parágrafo do decreto n° 1.102 de 21 de Novembro de 1.903

CAPÍTULO VII - TAXAS DE ARMAZENAGEM
Artigo 20° - A sociedade não estabelecerá para qualquer depositante, preferencias favores ou abatimentos nos preços fixados nas tarifas.
Artigo 21° - O expurgo e remoção de qualquer mercadoria depositada serão feitos, obrigatoriamente, sempre que se fizer necessário e independerá de autorização do depositante, visando não só conservar a mercadora
depositada, como também as demais mercadorias entreposto

CAPÍTULO VII - DO PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES
Artigo 22° - Para o bom funcionamento, terá a empresa, os auxiliares que se tornarem necessários, entre os quais fiéis de armazenagens gerais, contadores e escriturários.
Artigo 23° - A gerência da empresa arbitrará a fiança que será prestada pelos auxiliares, cujos cargos assim o exigem.
Artigo 24° - Os fiéis terão sob sua guarda e fiscalização, os armazéns da empresa, abrindo e fechando-nos mesmos, anás horas determinadas e conservadas em seu poder, as respectivas chaves. Compete-lhes também dirigir os serviços de auxiliares do armazém e cumprir as ordens de gerência
Artigo 25° - Todos os empregados da companhia serão obrigados a dedicar-se ao serviço durante as horas do expediente ou quando este for prorrogado, respondendo perante a empresa, pelos atos pelas faltas que cometeram e submetendo-se às penalidades impostas a critério da gerência.
§ Parágrafo Único: O pessoal auxiliar e suas obrigações, bem como o horário de funcionamento dos armazéns e os casos omissos serão regidos pelos usos e costumes da praxe comercial, desde que não contrários à legislação vigente

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES LEGAIS
Artigo 26° - De acordo com Art.14 do Decreto 1.102 a empresa poderá reter quaisquer mercadorias depositadas, para garantia da respectiva taxa de armazém ou quaisquer outras despesas provenientes de conservação benefícios ou outro serviço prestado, que houver sido requisitado a empresa e ainda, dos adiantamentos para fretes. seguros, comissões, impostos etc. podendo esse direito de retenção ser exercida à massa falida do devedor.
Artigo 27° - É expressamente vedado a pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários, manipular as mercadorias depositadas salvo mediante apresentação de autorização escrita do depositante na presença de um representante desta.
Artigo 28° - A execução de todos os serviços é privativa dos funcionários da empresa, facultando- se ao depositante a sua fiscalização.
Artigo 29° - As quebras normais de mercadorias não são responsabilidade da empresa que, entretanto, quanto solicitada, sempre justificará por escrito ao depositante. Considera-se como quebra normal, aquela que geralmente aceita pelo mercado atacadista e varejista, levando-se em conta o tempo de armazenagem expurgo, condições das sacarias e próprias mercadorias, como também possíveis remoções. Como medida de prevenção a empresa estabelece um percentual de perda de peso de 0,1% (um décimo por cento) a cada dez (10) dias e demais 5% (cinco por cento) para cada semestre ou fração subsequente ao período inicial de seis meses.
Artigo 30° - Os casos omissos previstos neste regulamento serão regulados pelas disposições do decreto n° 1.102 de 21 de novembro de 1.903 de demais leis vigentes no País.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 31° - Será permitido aos interessados que solicitarem a gerência examinar e verificar as mercadorias em depósito e conferir as respectivas amostras, no horário de expediente. Todos os serviços executados no armazém são privativos da empresa.

Alvorada - TO, 26 de julho de 2023.

TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Pelo presente na forma do previsto no artigo 1 e 4 do Decreto n° 1.1102 de 21 de novembro de 1903, nomeia-se Volney Aquino Santos, abaixo qualificado, como o FIEL DEPOSITÁRIO do Armazém FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA,
inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900075508, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0003-06, localizada no endereço. Rodovia BR 153, KM 659, S/N – GALPÃO 02, Caixa Postal 003, Zona Rural - Cariri do Tocantins – TO, CEP 77453-000; representada por seu sócio administrador o senhor Volney Aquino Santos, brasileiro, médico veterinário, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27.10.1977, natural de Uruaçu - GO, filho de Aurelino Antônio dos Santos e de Vera Lúcia Aquino Santos, portador do CPF 839.674.861-68 e da Carteira de Identidade Profissional n° 00.416 - CRMV - TO, emitida em 28/08/2000, residente e domiciliado à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO. e pela sua sócia ARIANE PENA BUENO SANTOS, brasileira, médica, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30/12/1984, natural de Goiânia/GO, filha de Eliseu Julio de Araújo Pena e de Simone Stival Bueno Pena, inscrita no CPF (MF) n°. 011.262.871- 05 e portadora da Carteira de Identidade Profissional n°. 2.550 CRM-TO residente e domiciliada à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO, emitido em 17/03/2010; pelo qual poderá assinar o respectivo compromisso perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), e praticar todos os demais atos concernentes à função de seu cargo, com poderes para assinar recibos e depósitos, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, tarifa remuneratória e os balancetes apresentados à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para arquivamento.
Assim, para todos os efeitos legais previstos em lei vai o presente TERMO DE NOMEAÇÃO
devidamente assinado pelos sócios dessa empresa. O Fiel Depositário aqui nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer o cargo, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Alvorada – TO, 26 de julho de 2023.

TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Pelo presente na forma do previsto no artigo 1 e 4 do Decreto n° 1.1102 de 21 de novembro de 1903, nomeia-se Volney Aquino Santos, abaixo qualificado, como o FIEL DEPOSITÁRIO do Armazém FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900168586, inscrita no CNPJ n°06.697.576/0005-60, localizada no endereço. Rodovia BR 153, Km 765, parte do Lote 33 do Loteamento n° 2 Lago Grande, Zona Rural - Alvorada – TO, CEP 77.480- 000; representada por seu sócio administrador o senhor Volney Aquino Santos, brasileiro, médico veterinário, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27.10.1977, natural de Uruaçu - GO, filho de Aurelino Antônio dos Santos e de Vera Lúcia Aquino Santos, portador do CPF 839.674.861-68 e da Carteira de Identidade Profissional n° 00.416 - CRMV – TO. residente e domiciliado à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO. e pela sua sócia ARIANE PENA BUENO SANTOS, brasileira, médica, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30/12/1984, natural de Goiânia/GO, filha de Eliseu Julio de Araújo Pena e de Simone Stival Bueno Pena, inscrita no CPF (MF) n°. 011.262.871-05 e portadora da Carteira de Identidade Profissional n°. 2.550 CRM-TO. Residente e domiciliada à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO, emitido em 17/03/2010; pelo qual poderá assinar o respectivo compromisso perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), e praticar todos os demais atos concernentes à função de seu cargo, com poderes para assinar recibos e depósitos, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, tarifa remuneratória e os balancetes apresentados à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para arquivamento.
Assim, para todos os efeitos legais previstos em lei vai o presente TERMO DE NOMEAÇÃO devidamente assinado pelos sócios dessa empresa. O Fiel Depositário aqui nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer o cargo, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Alvorada – TO, 26 de julho de 2023.

TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Pelo presente na forma do previsto no artigo 1 e 4 do Decreto n° 1.1102 de 21 de novembro de 1903, nomeia-se Volney Aquino Santos, abaixo qualificado, como o FIEL DEPOSITÁRIO do Armazém FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900182959, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0014-50, localizada no endereço. Rodovia TO 080, Km 116,50, Zona Rural – Divinópolis do Tocantins – TO, CEP 77.670-000; representada por seu sócio administrador o senhor Volney Aquino Santos, brasileiro, médico veterinário, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27.10.1977, natural de Uruaçu - GO, filho de Aurelino Antônio dos Santos e de Vera Lúcia Aquino Santos, portador do CPF 839.674.861-68 e da Carteira de Identidade Profissional n° 00.416 - CRMV – TO, residente e domiciliado à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO. e pela sua sócia ARIANE PENA BUENO SANTOS, brasileira, médica, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30/12/1984, natural de Goiânia/GO, filha de Eliseu Júlio de Araújo Pena e de Simone Stival Bueno Pena, inscrita no CPF (MF) n°. 011.262.871-05 e portadora da Carteira de Identidade Profissional n°. 2.550 CRM-TO, residente e domiciliada à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO, emitido em 17/03/2010; pelo qual poderá assinar o respectivo compromisso perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), e praticar todos os demais atos concernentes à função de seu cargo, com poderes para assinar recibos e depósitos, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, tarifa remuneratória e os balancetes apresentados à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para arquivamento.
Assim, para todos os efeitos legais previstos em lei vai o presente TERMO DE NOMEAÇÃO devidamente assinado pelos sócios dessa empresa. O Fiel Depositário aqui nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer o cargo, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Divinópolis do Tocantins – TO, 26 de julho de 2023.

TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Pelo presente na forma do previsto no artigo 1 e 4 do Decreto n° 1.1102 de 21 de novembro de 1903, nomeia-se Volney Aquino Santos, abaixo qualificado, como o FIEL DEPOSITÁRIO do Armazém FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita na JUCETINS sob NIRE n° 17900189414, inscrita no CNPJ n° 06.697.576/0020-07, localizada no endereço. Rodovia TO 455, SN, KM 07, Lote 22A, Distrito Industrial LUZIMANGUES, Porto Nacional – TO. CEP: 77.500-000; representada por seu sócio administrador o senhor Volney Aquino Santos, brasileiro, médico veterinário, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 27.10.1977, natural de Uruaçu - GO, filho de Aurelino Antônio dos Santos e de Vera Lúcia Aquino Santos, portador do CPF 839.674.861-68 e da Carteira de Identidade Profissional n° 00.416 - CRMV – TO, residente e domiciliado à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO. e pela sua sócia ARIANE PENA BUENO SANTOS, brasileira, médica, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30/12/1984, natural de Goiânia/GO, filha de Eliseu Júlio de Araújo Pena e de Simone Stival Bueno Pena, inscrita no CPF (MF) n°. 011.262.871-05 e portadora da Carteira de Identidade Profissional n°. 2.550 CRM-TO, residente e domiciliada à Avenida NS 15, SN, LT 28, Quadra 13, Residencial Mirante do Lago, centro. CEP: 77019870, Palmas – TO, emitido em 17/03/2010; pelo qual poderá assinar o respectivo compromisso perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), e praticar todos os demais atos concernentes à função de seu cargo, com poderes para assinar recibos e depósitos, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants, tarifa remuneratória e os balancetes apresentados à Junta Comercial do Estado do Tocantins, para arquivamento.
Assim, para todos os efeitos legais previstos em lei vai o presente TERMO DE NOMEAÇÃO devidamente assinado pelos sócios dessa empresa. O Fiel Depositário aqui nomeado declara, expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer o cargo, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Porto Nacional – TO, 26 de julho de 2023.